

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
PALMAS - TO.**

Objeto de Referência: Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - PROPAC nº 249/2014/NAC –DPE-TO.

Tramitação Prioritária - item 2.23.5 e seus demais dispositivos da Consolidação¹ das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

[...] Penso que o Estado não pode simplesmente anunciar um concurso, implementá-lo e após cruzar os braços. Sabemos o que é um concurso público, a via-crúcis percorrida. Às vezes o candidato deixa até o emprego para se dedicar aos estudos, ficando por conta da família, para, posteriormente, o Estado silenciar deixando no ar que apenas estimara saber se havia no mercado candidatos aptos ao preenchimento das vagas [...] (Trecho do voto do Ministro do STF - Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, ao promover o julgamento do RE 227.480-RJ).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos–Núcleo de Ações Coletivas– NAC, mediante atuação do seu Coordenador e do Órgão de Execução que esta subscrevem, com espeque no art. 37, inciso II, c/c *caput* do art. 144 e seu inciso II, c/c art. 134, ambos da CRFB/88(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código

¹Dos Processos de Natureza Coletiva 2.23.5 – Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90², diante da competência inserta no art. 93, inciso I da Lei Federal nº 8.078/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCONSTITUTIVA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO COM PRECEITO MANDAMENTAL EM TUTELA
DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA IMPOSIÇÃO DE FAZER E NÃO
FAZER,**

Em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.851.511/0001-85, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, colombiano naturalizado brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 4.437.999-6 SSP/II/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº **489.616.205-68**, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, pela Procuradoria Geral do Município, mediante atuação do seu Procurador Geral, DRº **Públio Borges Alves**, podendo ser localizado na Quadra 104 Norte – Avenida JK – Edifício Via Nobre Empresarial – LT. 28-A – 1º e 2º Andar, Fone: 63 – 3234-0212/0213, Paço Municipal, Centro, CEP 77006-014, Palmas-TO, mediante as asserções fáticas e jurídicas adiante delimitadas.

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública desconstitutiva de nulidade de ato administrativo com preceito mandamental em tutela de urgência consistente na imposição de fazer e não fazer, temporário objeto principal obter provimento jurisdicional com a finalidade de compelir o Município de Palmas-TO a:

²Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso eo da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

- a) **PROMOVER a NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS** inicialmente constantes da reserva técnica que passaram a figurar entre as vagas previstas no edital do concurso destinado ao provimento de cargos da educação básica nível fundamental incompleto, nível médio e nível superior (Edital nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013), **EM DECORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, a exemplo dos 22 (vinte e dois) CANDIDATOS DESISTENTES** do cargo de Professor nível II/Pedagogia, cujas nomeações foram tornadas insubsistentes pelo decurso do prazo, conforme se infere do Ato nº 1.167, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.120, veiculado no dia 23 de outubro de 2014; Ato nº 1.203, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.124, de 30 de outubro de 2014 e Ato nº 0374, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.198, de 13 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas-TO);
- b) **ABSTER-SE DE REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS** em hipóteses nas quais não estejam presentes os requisitos cumulativos mencionados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5163-GO e do RE 658.026, a saber, b.1) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b.2) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; b.3) a necessidade deve ser temporária; b.4) o interesse público deve ser excepcional e b.5) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária, a exemplo das 89 (oitenta e nove) nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária, conforme se influi da edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015;
- c) **A CONVOCAR E NOMEAR** os candidatos aprovados na **RESERVA TÉCNICA** do concurso público destinado ao provimento de cargos da educação básica nível fundamental incompleto, nível médio e nível superior, regido pelo Edital nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, **EM QUANTITATIVO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADO PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AOS CARGOS OFERTADOS NO REFERIDO CERTAME PÚBLICO**, diante da flagrante preterição, tomando-se como parâmetro, que para cada contrato temporário seja determinado à nomeação de um candidato que figura no cadastro reserva, a exemplo das 89 (oitenta e nove) nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária, conforme se influi da edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015;
- d) **DECLARAR A NULIDADE DO EDITAL nº 01/2013**, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, **APENAS E TÃO SOMENTE NA PARTE QUE PREVEEM “CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA”** para os cargos de Agente Administrativo, Agente de Transporte Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Professor nível II/Ciências, Professor nível II/Educação Física (judô), Professor nível II/Estudos Sociais (Geografia), Professor nível II/Estudos Sociais (História), Professor nível II/Filosofia, vez que violador do art. 37, *caput*, e incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 c/c e art. 6º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99, de 16 de novembro de 1999, compelindo o Município de Palmas-TO (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas) a promover a **CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME EM TELA**, para os cargos em alusão.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

II – DA SINOPSE FÁTICA

No dia 14 de outubro de 2013, o Município de Palmas-TO³, valendo-se do Diário Oficial Municipal nº 865, deflagrou o concurso público destinado a selecionar candidatos para os cargos públicos efetivos de nível fundamental incompleto, nível médio e nível superior de cargos dos profissionais da Educação Básica, integrantes da estrutura administrativa e funcional da SEMED – Secretaria Municipal de Educação, cuja execução do certame ficou a cargo da Comissão Permanente de Seleção – COPESE⁴, vinculada a UFT – Universidade Federal do Tocantins.

O evidenciado certame público contemplava **697⁵ vagas para provimento imediato e 2.848 para a formação da reserva técnica**, perfazendo **o total de 3.545 vagas**, sendo **que em alguns casos, de forma ilegal**, como adiante demonstraremos, **o certame teve a finalidade de apenas constituir a formação de cadastro reserva, sem declinar vaga alguma para provimento imediato**. As vagas foram lançadas na seguinte proporção:

Para os cargos de **nível fundamental**, as vagas ofertadas são para os seguintes cargos:

Agente Administrativo Educacional (907 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Agente de Transporte Educacional (15 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva).

Para o **nível médio**, as vagas ofertadas são para os seguintes cargos:

Professor nível I (550 vagas para provimento imediato + 1.645 apenas para CR – Cadastro Reserva);
Técnico Administrativo Educacional (109 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva).

No **nível superior**, as vagas ofertadas são para os seguintes cargos:

Professor - nível II, Artes Cênicas (5 vagas para provimento imediato + 11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Artes Visuais (4 vagas para provimento imediato + 11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Ciências (11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Dança (4 vagas para provimento imediato + 13 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Educação Física (10 vagas para provimento imediato + 11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Educação Física - Judô (11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);

³ <http://www.palmas.to.gov.br/pagina/concurso-de-educacao-2013/12/>

⁴ http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=161&Itemid=315

⁵ <http://jcconcursos.uol.com.br/portal/noticia/concursos/abertura-concurso-palmas-to-3545-vagas-copese-51977.html>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Educação Musical - **Música** (11 vagas para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Geografia (11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
História (11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Filosofia (5 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Língua Espanhola (1 vaga para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Língua Inglesa (5 vagas para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Língua Portuguesa (10 vagas para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Matemática (5 vagas para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Pedagogia - Magistério (80 vagas para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva);
Pedagogia - Orientação Educacional (12 vagas para provimento imediato +11 vagas apenas para CR – Cadastro Reserva).

O referido certame foi homologado via Decreto Municipal nº 753, de 14 de abril de 2014, publicado no Suplemento ao Diário Oficial, edição nº 988 – 14/04/2014, ocasião em que o Município de Palmas-TO deu início à nomeação dos candidatos aprovados no certame em alusão, conforme se infere do Ato nº 0634-NM, cuja publicidade foi veiculada no dia 16 de junho de 2014, na edição nº 1.029, do referido diário. **(doc anexo)**

Posteriormente, o réu, mesmo diante da existência de **cargos vagos, em vez de nomear os aprovados no concurso em alusão, vem mantendo servidores temporários em detrimento daqueles classificados em seleção pública**, conforme se infere da **edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015, que traz 89 (oitenta e nove)** nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária.

Malgrado isso, o réu não vem promovendo a nomeação dos candidatos que figuram na reserva técnica e que deveriam ser aproveitados, em decorrência dos inúmeros atos de nomeação que foram tornados insubsistentes, a exemplo do cargo de **Professor nível II/Pedagogia**, que foram ofertadas 80 (oitenta) vagas para provimento imediato e 10 (dez) vagas para formação de reserva técnica, tendo sido levada a efeito a nomeação dos 90 (noventa) candidatos aprovados/classificados para as mencionadas vagas.

Apenas a título de ilustração, vale destacar, que desses 90 (noventa) candidatos (nomeados para o cargo de Professor nível II/Pedagogia), **22 (vinte e dois) tiveram os atos de nomeação tornados insubsistentes**, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Indireta dos Poderes do Município de Palmas-TO), conforme consta do **Ato nº 1.167, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.120, veiculado no dia 23 de outubro de 2014; do Ato nº 1.203, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.124, de 30 de outubro de 2014 e do Ato nº 0374, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.198, de 13 de fevereiro de 2015.** (documentos em anexos)

Tal postura, além de revelar a recalcitrância do réu em priorizar o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, denota o quanto a sua postura encontra-se divorciada do entendimento perfilhado pelo Supremo STF - Tribunal Federal e STJ – Superior Tribunal de Justiça e TJTO sob essa temática, conforme demonstraremos a seguir.

Diante desta postura estatal, vários candidatos hipossuficientes aprovados no certame em referência, irresignados com as preterições levadas a cabo pelo réu, diante das contratações temporárias, aportaram-se no *pier* do NAC - Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública estadual, buscando orientação jurídica e adoção de providências sob o caso em debate.

Buscando elucidar a situação aventada, o NAC - Núcleo de Ações Coletivas, valendo-se do OFÍCIO/NAC/DPE-TO Nº 85/2015 – PROPAC Nº 249/2014, no dia 02 de junho de 2015, provocou a SEMED - Secretaria Municipal de Educação, requisitando-lhe informações sobre eventual preterição de candidatos classificados em concurso público por servidores em regime de contratação temporária, além de ter argüido sobre os motivos de não convocar os suplentes, a despeito de desistências de candidatos classificados em colocação superior.

Por seu turno, o Secretário de Educação do Município de Palmas-TO, mediante o Ofício nº 1710/GAB/SEMED, respondeu a Defensoria Pública, pontuando, em síntese, que não houve preterição de candidatos aprovados no certame, tratando-se apenas de substituições de professores que se ausentaram em razão de licença, silenciando sobre a situação do aproveitamento dos candidatos nos casos de desistências daqueles classificados em colocação superior.

Posteriormente, o NAC - Núcleo de Ações Coletivas, buscando a resolução extrajudicial do caso ora noticiado, expediu no bojo do Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública –PROPAC nº 249/2014, a RECOMENDAÇÃO Nº 08/2015 – recomendando ao Secretário de Educação do Governo Municipal de Palmas-TO que promovesse a nomeação de todos os candidatos inicialmente constantes da reserva técnica que passaram a figurar entre as vagas previstas no Edital nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013), em **decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior**, conforme decidiu o STF no RE 643674 AgR, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013) e de igual forma que se **abstivesse de efetuar contratações temporárias** em hipóteses nas quais não **estejam presentes** os requisitos cumulativos mencionados pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI nº 5163**.

Em resposta a mencionada recomendação, a Secretaria Municipal de Educação, divorciando-se da realidade fática, encaminhou ao Núcleo de Ações Coletivas-NAC, o **Ofício nº 2256/GAB/SEMED**, apresentando argumentos implausíveis do ponto de vista jurídico, destoando-se do que vem preconizando os tribunais superiores, a exemplo do STF e STJ sobre a temática que ora se debate, consignando, ainda, sobre a impossibilidade de acolher o pleito defensorial, provocando o litígio sob exame.

Ao fazer as considerações fáticas, **revela-se pertinente consignar que a tese ora patrocinada pela Defensoria Pública vem sendo encampada pelos juízos das 2º e 3º Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, conforme se influi dos mandados de segurança nº 0016412-18.2015.827.2729, 0032416-33.2015.827.2729, 0027782-91.2015.827.2729, 0031871- 60.2015.827.2729, 0032176-44.2015.827.2729 e Ação de Obrigação de Fazer nº 0031768-53.2015.827.2729**. O Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins também coaduna do mesmo entendimento. A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Nos termos dos precedentes deste Tribunal, a desistência de candidatos nomeados para posse em cargo público, gera o direito subjetivo à nomeação para aqueles classificados na sequência, vez que ao nomear os aprovados, a Administração demonstra a necessidade de ocupação dos cargos.** 2. Ademais, a omissão da autoridade impetrada se caracteriza pela não convocação imediata, ou seja, logo após a desistência de um dos reservistas, o que caracteriza a violação por omissão do direito da impetrante. 3. Ordem concedida.”(TJTO, MS 0010880-39.2014.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2015).

Dessarte, tendo em vista o esgotamento das tentativas de solução extrajudicial da questão, a presente ação é medida necessária à tutela dos interesses dos candidatos hipossuficientes que buscaram a Defensoria Pública e, ainda, com vistas a tutelar o direito constitucional de acessibilidade a cargos públicos (art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), os quais demandam a imediata nomeação para os cargos pleiteados, diante das desistências consumadas de candidatos classificados em colocação superior e da preterição engendrada pelo

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63
– 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Governo Municipal de Palmas, mediante as contratações temporárias em desacordo com o entendimento que vem sendo esposado pelo STF sobre a temática em debate.

III - DO DIREITO.

**III. 1 - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A
TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS.**

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme preconiza o *caput* do artigo 134, da Norma Ápice, com a redação conferida pela **Emenda Constitucional nº 80, de 2014**.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção de **ação civil pública** capaz de propiciar a tutela adequada dos direitos difusos, **coletivos** ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido, confira-se o teor da art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 55/09. Ademais, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública. *In verbis*:

Art. 5º. **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:** (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...)II - a Defensoria Pública;

Saliente-se que o inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 ressalta que a atuação coletiva deve observar a condição de o resultado da demanda beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. O legislador se utilizou dessa técnica legislativa justamente para não inviabilizar a aplicação prática do princípio do acesso à justiça e da igualdade, bem como a atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses difusos, em relação aos quais, certamente, haverá beneficiários não hipossuficientes.

Isso porque, caso não se admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de não hipossuficientes puderem vir a obter algum

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

benefício a partir da demanda, estaria configurada censurável restrição ao acesso à justiça, além de restar estabelecida uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros, em nítido menosprezo aos necessitados.

No caso dos autos, a presente ação visa a tutelar o direito constitucional de acessibilidade a cargos públicos, com espeque no art. 37, incisos II e V, ambos da CRFB/88 a diversos candidatos participantes do concurso em tela, que se encontramem situação de hipossuficiência econômica, conforme inequivocamente demonstrado pelas declarações que encartam os presentes autos, em consonância com as finalidades institucionais da Defensoria Pública, conforme infere-se do art. 134 da Carta Magna.

Nessa trilha de pensamento, insta salientar, que acerca da legitimidade ativa *ad causam* da Defensoria Pública para a tutela coletivalato *sensu*, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal-STF, em histórico julgamento realizado no dia 7 de maio de 2015, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da atribuição da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública, oportunidade em que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943. A propósito, confira-se a ementa do julgado paradigmático:

EMENTA - STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

Na oportunidade, os ministros da Suprema Corte entenderam que o aumento de atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Constitucional 80/2014, que maximizou as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a de manejar ação civil pública⁶.

Não obstante isso, **no dia 04 de novembro de 2015, o plenário do STF⁷, de forma unânime, ao promover o julgamento de Recurso Extraordinário – RE nº 733433, com Repercussão Geral reconhecida, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ACP - Ação Civil Pública visando promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas, ainda que dentre os beneficiários encontrem pessoas que não sejam hipossuficientes.**

Para o Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário – **RE nº 733433**, “estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, **mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público**, ficando claro que, **quando extrapolar, a execução individual será limitada aos necessitados**”.

Ele avaliou que, em sentenças genéricas, as execuções individuais apenas poderão ser feitas por quem é necessitado. **“A execução em benefício pessoal, quando couber, somente poderá ser realizada pelos hipossuficientes”**, salientou o relator⁸.

Dessarte, está pacificada a questão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva. Com efeito, para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou aos Estados, no subsequente art. 134 da Carta Política, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública.

Assim, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública é amparada por postulados constitucionais da mais alta linhagem, tais como os da moralidade, legalidade e eficiência, (*caput* do art. 37, da CRFB/88); da obrigatoriedade de deflagração de concurso público (art. 37, incisos II, V e IX, ambos da CRFB/88).

⁶<http://www.conjur.com.br/2015-mai-07/defensoria-publica-propor-acao-civil-publica-decide-supremo>

⁷<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303258>

⁸<http://www.conjur.com.br/2015-nov-04/defensoria-propor-acao-civil-publica-reafirma-supremo>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

**III. 2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO DE
PALMAS-TO**

Segundo estabelece a lei processual, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Na esteira do texto legal ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR que “**legitimados ao processo são os sujeitos da lide**, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, **e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão**” (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pág. 68).

Complementa a lição ARRUDA ALVIM, ao afirmar que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença” (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

O Concurso Público em referência é destinado ao provimento de vagas e formação de reserva técnica nos quadros da Secretaria de Educação do Governo Municipal de Palmas, sendo inequívoca a legitimidade passiva *ad causam* do evidenciado ente público. Nesse espectro jurisprudência, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA FUNRIO E DA UNIÃO**. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...) **2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende anulação de questões de concurso público promovido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da sua estrutura administrativa**. (AC 0008324-08.2010.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1030 de 10/10/2014).

Com efeito, o Município de Palmas-TO é o responsável pela execução do concurso público em evidência e, por conseguinte pela nomeação dos candidatos que figuram na reserva técnica, conforme se infere dos instrumentos editalícios supramencionados. Em face de tal circunstância, apresenta-se patente a sua legitimidade passiva *ad causam*.

**III. 3 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

É cediço que, por ter a ação civil pública utilização polivalente, pode ser manejada

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

para defesa dos mais diversos direitos, relativos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica, urbanística, e à economia popular e, inclusive, para a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, haja dano patrimonial ou não, inclusive para tutelar o patrimônio público e social⁹.

Os atos normativos adiante transcritos deixam evidente a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, como o trecho do **EDITAL nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, APENAS E TÃO SOMENTE NA PARTE QUE PREVEEM “CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA”** para os cargos de Agente Administrativo, Agente de Transporte Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Professor nível II/Ciências, Professor nível II/Educação Física (judô), Professor nível II/Estudos Sociais (Geografia), Professor nível II/Estudos Sociais (História), Professor nível II/Filosofia, sem declinar qualquer vaga para provimento imediato. Desse entendimento compartilha o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA – TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INVESTIDURA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** 1. **A Ação Civil Pública é o meio apropriado para pleitear-se a anulação de ato administrativo que, na vigência do atual ordenamento constitucional, especificamente, defere investidura de substituto na titularidade de serventia extrajudicial, sem a realização de concurso público de provas e títulos, uma vez que a referida ação é o modo eficaz para defesa dos direitos tutelados pela Constituição Federal.** 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal para a propositura da ação civil pública ajuizada com a finalidade de ver declarada a nulidade de ato administrativo eivado de vícios de inconstitucionalidade (...) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 243800-47.2002.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 19/09/2013, DJe 1399 de 02/10/2013).

⁹ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)). (...) **VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014).**

NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

Assinale-se, por outro lado, que a “Ação Civil Pública” é ação civil genérica, no que se equipara à Ação Penal Pública, **com larga possibilidade de utilização para defender os mais variados direitos**. Na expressão “Ação Civil Pública” não se identifica a pretensão que lhe constitui o objeto. Acerca do tema o mestre Carvalho Filho¹⁰ elucida que:

O adjetivo civil indica meramente que a ação tem natureza não-penal, não se voltando, portanto, a pedidos condenatórios decorrentes da prática de ilícitos penais. Já o adjetivo pública deve ser visto como antagônico à ação privada, de modo a indicar que a ação pode ser deflagrada por órgão do próprio Estado, como é o caso especial do Ministério Público, na defesa de interesses de natureza coletiva e com vistas ao bem-estar da comunidade, ao contrário da ação, de sentido clássico, só permitida, em regra, ao indivíduo que fosse realmente o titular do direito a ser tutelado.

Poder-se-á, pois, afirmar que se trata de ação pública porque não se cinge à esfera restrita dos interesses singulares, consagrada pela doutrina individualista das ações, mas, ao contrário, visa a alcançar interesses grupais da sociedade, que, como se verá adiante, têm contornos e condições diversos dos interesses individuais.

Desta forma, *in casu*, revela-se indene de dúvidas a possibilidade de manejar ação civil pública com a finalidade de desconstituir ato administrativo eivado de nulidade que se combate na presente *class actions*, pelas razões adiante articuladas.

III. 4 – DA PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME PÚBLICO EM ALUSÃO POR CONTRATOS TEMPORÁRIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu art. 37, incisos II, V e IX, estabelecem: A propósito, confira-se, *in verbis*:

Art. 37. [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...].

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

¹⁰(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. Comentários por artigo. 7 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009)

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No caso ora em debate, **restou inequivocamente demonstrado que o Município de Palmas-TO, por intermédio da Secretaria de Educação, não obstante a existência de servidores concursados que figuram na reserva técnica, mantém em seus quadros diversos servidores laborando em regime de contratação precária em flagrante preterição aos candidatos aprovados no cadastro reserva**, violando o art. 37, inciso II e IX da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Tal postura da Administração, além de inconstitucional, demonstra a sua necessidade na nomeação de servidores e comprova a disponibilidade orçamentária e financeira para atingir este desiderato. Em consequência, gera direito líquido e certo àqueles candidatos aprovados na ordem de classificação, subsequentemente ao último convocado, de serem nomeados.

A corroborar esta alegação, insta consignar, **que apenas a edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (Doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015, traz 89 (oitenta e nove) nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária em detrimento dos candidatos aprovados no evidenciado certame público, dentre eles:**

**Professor P1 40 Horas – 24 contratos temporários;
Professor P2 20 Horas – 04 contratos temporários;
Professor P2 40 Horas – 25 contratos temporários;
Agente Administrativo Educacional - 36 contratos temporários**

É consabido que a aprovação em concurso público dentro do cadastro de reserva gera mera expectativa de direito, estando à nomeação adstrita ao exercício do poder discricionário da Administração Pública. Em outras palavras, somente a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no Edital gera direito à nomeação, vinculando a Administração após a homologação do certame. A classificação além daquele quantitativo enseja apenas expectativa de direito, que se convolará em direito subjetivo à nomeação, em casos de existência de contratos.

Entretanto, verificada a preterição de aprovados em concurso público em benefício de outras pessoas, **como servidores laborando sob o abrigo de contratos temporários, como se verifica no presente caso, a expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo**, porquanto tal circunstância atesta a necessidade do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, entendeu que **“a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, de atribuições próprias do**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal” (STF, 2ª Turma, AI n. 776.070-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22/03/2011). Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (ARE 816455 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014).

EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 684518 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01917).

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212- PP-00537 RMP n. 44, 2012, p. 225-242).

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63
– 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

A despeito disso, insta salientar, que no **dia 15 de outubro de 2015**, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao **Recurso Extraordinário 837311¹¹**, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo estado do Piauí contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. O acórdão **determinou à administração pública a nomeação de candidatos aprovados em concurso** para o preenchimento de cargos de Defensor Público, **mas classificados fora das vagas previstas em edital, antes da convocação dos aprovados em concurso posterior.**

Para o relator, Ministro Luiz Fux¹², a aprovação além do número de vagas previstas em edital, passando o candidato a integrar cadastro de reserva, embora não gere a obrigação do estado, configura expectativa de direito à nomeação. Entretanto, a partir do momento em que “o estado manifesta inequívoco interesse, inclusive com previsão orçamentária, de realizar novo concurso, o que era mera expectativa de direito tornou-se direito líquido e certo”.

O ministro destacou que, **embora a nomeação de candidatos além das vagas previstas esteja sujeita à discricionariedade da administração pública, deve ser exercida legitimamente de forma a se evitar condutas que, deliberadamente, deixem esgotar o prazo fixado no edital de concurso público para nomear os aprovados em novo certame.** Segundo ele, **se a administração decide preencher imediatamente determinadas vagas e existem candidatos em cadastro de reserva de concurso ainda válido, o princípio da boa-fé impõe o preenchimento das vagas com esses candidatos.**

O STJ - Superior Tribunal de Justiça também perfilha desse entendimento:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A mera expectativa de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso público convola-se em direito líquido e certo na hipótese de contratação de pessoal de forma precária durante o prazo de validade do certame. Precedentes.
2. Recurso ordinário provido para que seja a recorrente convocada para ocupar o cargo de Analista Educacional - Inspeção Escolar, dando-se posse à mesma, caso cumpridos os

¹¹ <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/stf-mantem-decisao-determinou-nomeacao-defensores-piaui>

¹² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301777>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

demaís requisitos legais e editalícios. (RMS 24.354/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

EMENTA – STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO.

1- A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1168473/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial no sentido de que a classificação em certame público em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito é excepcionado quando, **existindo cargos vagos, em vez de nomear os aprovados em concurso, a Administração mantém servidores comissionados ou temporários em detrimento daqueles classificados em seleção pública.** Em casos tais, a nomeação e a posse que, em princípio, seriam discricionárias, tornam-se atos vinculados, e constituem direito subjetivo dos candidatos aprovados.

**III. 5 – AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E A FLAGRANTE
VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO, II E IX DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA/1988 E AO ART. 9º, INCISO IX DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, autorizou o recrutamento de uma categoria específica de servidores – os servidores temporários – sujeitos a um regime especial. Eis o que dispõe o referido artigo:

Art. 37.

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** Sem ênfases no original.

[...].

Na mesma senda, o Estado do Tocantins assim estabeleceu no art. 9º, inciso IX, da Constituição Estadual:

[...]

* Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: * Caput do art. 9º com redação

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

*** IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;** * Inciso IX com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998. [...] Sem ênfases no original.

Sob esse matiz, a Lei Orgânica do Município de Palmas-TO, em seu art. 110, inciso IX, mediante reprodução simétrica do art 9º, inciso IX, da CE, assim consignou:

[...]

Art. 110 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá, além dos princípios do art. 91, também, aos seguintes: Nova redação dada pela Emenda nº 048/99, de 20/07/99.

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; Nova redação dada pela Emenda nº 48/99, de 20/07/99. Sem ênfases no original.

[...]

No âmbito do Município de Palmas-TO, o instrumento legislativo que disciplina os casos de contratação temporária de pessoa no serviço público do Poder Executivo, é a Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, que assim preconiza:

Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, é considerada **necessidade temporária** de excepcional interesse público toda contratação que vise:

[...] **“III - atender às necessidades de serviço público advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, DESDE QUE NÃO CONSTE DO CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS DO PODER EXECUTIVO A EXISTÊNCIA DE PESSOAL APROVADO EM CONCURSO A SER NOMEADO”.** [...].

A referida Lei Municipal é regulamentada pelo Decreto Executivo nº 1.025, de 25 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial nº 1.265, veiculado no dia 28 de maio de 2015.

[...]

Art. 2º A contratação temporária de pessoal na Administração Pública do município de Palmas, compreende as seguintes fases:

I – o órgão interessado na contratação deverá formular o pedido através de Processo Administrativo próprio, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para manifestar sobre a possibilidade de contratação, contendo as seguintes informações:

- a) a necessidade de serviço a ser atendida;
- b) a excepcionalidade do interesse público capaz de justificar a contratação;**
- c) a duração pretendida para os contratos, de forma justificada, nunca superior a 12 (doze) meses;
- d) a estimativa de despesas no período de contratação;
- e) a relação nominal dos candidatos à contratação, indicando-se o número do CPF, função a ser exercida, jornada mensal e a respectiva remuneração mensal;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

F) A INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES EM DISPONIBILIDADE E DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.
[...]

Todavia, a interpretação desses dispositivos que regulamentam as contratações temporárias no âmbito do Município de Palmas-TO deve ser feita em consonância com o que estabelece o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 9º, inciso IX, da Constituição Estadual, isto é, o atendimento urgente a exigências do serviço **em decorrência da falta de pessoal concursado** deve estar diretamente relacionado a uma **necessidade temporária e de excepcional interesse público**.

É dizer: **não é qualquer exigência do serviço que autorizará a contratação temporária**, mas uma exigência decorrente de uma **necessidade temporária e de excepcional interesse público**, não passível de ser suprida com os servidores concursados do quadro aliada a inexistência de candidatos aprovados em concurso público, o que não se aplica *in casu*.

Os textos constitucionais são de clareza meridiana: a necessidade a ser suprida deve ser uma **necessidade temporária** e, ainda, de **excepcional interesse público**. Assim, **não se presta a contratação temporária para suprir uma necessidade permanente**, ainda que temporariamente não atendida, porquanto, para isso deverá a Administração dispor dos recursos humanos necessários ao suprimento dessas necessidades.

Ao comentar o regime especial de contratação temporária, em especial o requisito constitucional consubstanciado na necessidade temporária de excepcional interesse público, Carvalho Filho¹³ acentua:

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função**: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. **Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes.**

Está, bem por isso, descartada a admissão de servidores para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional.

Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

¹³ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014)

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

O STF-Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5163-GO, reafirmou que a contratação temporária, para ser válida, depende dos seguintes requisitos: a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; d) o interesse público deve ser excepcional e e) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. *In verbis*:

EMENTA – STF – CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No caso *sub examine*, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o *munus* da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). (ADI 5163, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

O eminente Ministro Luiz Fux, relator da ADI nº 5163-GO, consignou em seu voto que “como se vê, e diverso não poderia ser, a interpretação quanto à possibilidade de contratação de pessoas sem concurso é altamente restritiva, considerada sua Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

excepcionalidade. Nesse mesmo sentido é a pacífica análise da doutrina especializada: Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 161; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.445/446; Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p.251; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.511/512; José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 2005, p.339; dentre outros.

Aduziu ainda, que consecutivamente, para que se possibilite a contratação temporária é indispensável que se preencham os seguintes requisitos: (i) tempo determinado; e (ii) atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **A urgência, a impossibilidade de previsão tempestiva para fins de realização de concurso, e o caráter temporário são notas fundamentais da espécie.**

Para melhor compreensão do tema, nos ensina Adílson de Abreu Dallari (Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 124-126):

"A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir." GN.

A propósito, Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, 3º volume, tomo III, p. 101-102), com a propriedade que lhe é peculiar, assenta o seguinte, *verbis*:

"(...) para os fins Constitucionais, essa necessidade deve ser qualificada, mesmo porque se necessidade não houver, não se poderá cogitar de admissão de pessoal a qualquer título... Com efeito, não se pode conceber que haja admissão de pessoal sem necessidade do serviço, seja temporária ou permanente. A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego. Singela necessidade de admissão de pessoal há sempre que o adequado desenvolvimento das atividades rotineiras da administração reclame mais servidores, em razão mesmo do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, ou em face da vacância de cargos em número e constância normais, previsíveis por qualquer órgão. **Não é essa a necessidade que enseja contratação de pessoal temporário. Também não é essa a necessidade que se traduza em mera conveniência do serviço, como aquela em que a contratação de pessoal temporário, conquanto útil, não seja indispensável**". Sem ênfases no original.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Essa orientação nos leva à conclusão de que a necessidade temporária de excepcional interesse público não depende de mera escolha discricionária da Administração Pública. Diógenes Gasparini adverte que necessidade temporária é aquela que se sabe ter um fim próximo, e clarifica ter-se que “demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública” (Direito Administrativo, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 147-148).

Todavia, ao contrário do entendimento perfilhado pela doutrina e jurisprudência, o **Município de Palmas vem efetuando contratações temporárias em desacordo com as salvaguardas estabelecidas pelo STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar no dia 08 de abril de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5163-GO.**

A corroborar esta alegação, insta consignar, **que apenas a edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (Doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015, traz 89 (oitenta e nove) nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária em detrimento dos candidatos aprovados no evidenciado certame público, dentre eles:**

**Professor P1 40 Horas – 24 contratos temporários;
Professor P2 20 Horas – 04 contratos temporários;
Professor P2 40 Horas – 25 contratos temporários;
Agente Administrativo Educacional - 36 contratos temporários**

No referido ato administrativo não há nenhuma justificativa relativa à excepcionalidade da situação a exigir a contratação temporária, a não ser a invocação da disposição genérica da Lei Municipal nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014 e do Decreto Executivo nº 1.025, de 25 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial nº 1.265, veiculado no dia 28 de maio de 2015, diplomas legislativos estes, que regulamentam a contratação temporária de pessoal na Administração Pública do município de Palmas.

Esta conduta levada a cabo pelo Município de Palmas-TO, **preterindo os candidatos aprovados no certame em alusão por contratações temporárias**, além de violar os dispositivos acima evidenciados, **afronta o item 15.12 EDITAL nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, onde se estabelece que: “Havendo desistência de candidatos convocados para a nomeação, o Município de Palmas - TO procederá, durante o prazo de validade do concurso, A TANTAS CONVOCAÇÕES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS PARA O**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

PROVIMENTO DAS VAGAS OFERECIDAS neste edital, **seguindo rigorosamente a ordem de classificação estabelecida no edital de homologação.**

Ao proceder assim, percebe-se de forma inequívoca, que o réu, **ao invés de aproveitar os candidatos constantes da reserva técnica do certame em debate**, permitindo o regular provimento de cargos, vem priorizando contratações temporárias, em flagrante transgressão a Constituição Federal, persistindo **na atuação inconstitucional e busca, por meio da contratação temporária noticiada nos autos, uma vez mais, burlar a Constituição e a exigência de provimento dos cargos por concurso público, conforme determina o art. 37, incisos II e IX da CRFB/1988, art. 9º, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014.**

O que se verifica nos autos não é uma necessidade temporária, mas uma necessidade permanente, a qual, repita-se, se não for duramente repreendida, nessa atual quadra, pelo Poder Judiciário **se projetará de forma indeterminada para o futuro**, e não poderá ser suprida por meio de uma contratação temporária, realizada ao arrepio da lei e da Constituição, com o objetivo evidente de perpetuar a situação inconstitucional até hoje instalada.

**III. 6 – DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS
CONSTANTES DA RESERVA TÉCNICA EM DECORRÊNCIA DAS
DESISTÊNCIAS CONSUMADAS DE POSTULANTES EM COLOCAÇÃO
SUPERIOR**

Prefacialmente, calha destacar, **que o réu não vem promovendo a nomeação dos candidatos que figuram na reserva técnica e deveriam ser aproveitados, em decorrência dos inúmeros atos de nomeação que foram tornados insubsistentes.**

A título de ilustração, **reportaremos ao cargo de Professor nível II/Pedagogia**, que foram ofertadas 80 (oitenta) vagas para provimento imediato e 10 (dez) vagas para formação de reserva técnica, tendo sido levada a efeito a nomeação dos 90 (noventa) candidatos aprovados/classificados para as mencionadas vagas.

Desses 90 (noventa) candidatos (nomeados para o cargo de Professor nível II/Pedagogia), **22 (vinte e dois) tiveram os atos de nomeação tornados insubsistentes**, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas-TO), Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

conforme consta do Ato nº 1.167, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.120, veiculado no dia 23 de outubro de 2014; do Ato nº 1.203, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.124, de 30 de outubro de 2014 e do Ato nº 0374, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.198, de 13 de fevereiro de 2015.

Ademais, vale registrar que ocorreram inúmeras desistências para vários outros cargos ofertados no certame em tela, conforme se infere do Diário Oficial do Município de Palmas-TO, às pgs. 1 a 3 da edição nº 1.120, veiculada no dia 23-10-2014; à pg. 1 da edição nº 1.124; veiculada no dia 30-10-2014; às pgs. 1 a 3 da edição nº 1.198, veiculada no dia 13-02-2015 (documentos comprobatórios em anexo): A propósito, vejam-se:

- 1 - Professor P I – 40h – **151 desistências**;
- 2 - Professor P II – Artes Cênicas - 40h – **02 desistências**;
- 3 - Professor P II – Artes Visuais - 40h – **01 desistência**;
- 4 - Professor P II – Artes Educação Física - 40h – **03 desistências**;
- 5 - Professor P II – Educação Musical - 40h – **01 desistência**;
- 6 - Professor P II – Língua Portuguesa - 40h – **02 desistências**;
- 7 - Professor P II – Matemática - 40h – **02 desistências**;
- 8 - Professor P II – Pedagogia - 40h – **22 desistências**;
- 9 - Professor P II – Pedagogia - Orientação Educacional - 40h – **05 desistências**;
- 10 – Técnico Administrativo Educacional – **06 desistências**

Esta conduta do Município de Palmas-TO, encontra-se divorciada dos entendimentos pacíficos dos tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal-STF e o Superior Tribunal de Justiça-STJ, que **são uníssomos no sentido de que, embora o candidato tenha sido classificado além do número de vagas previstas no Edital do Concurso, surge para este, o direito subjetivo à nomeação se a vaga deixou de ser preenchida em razão de renúncia ou desistência do candidato antecessor, situação plenamente aplicável ao caso vertente.** Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA-STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013).

EMENTA - STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009).

Logo, revela-se inequívoco que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, o que se aplica ao caso retratado nos autos.

**III. 7 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL CONCERNENTE A FORMAÇÃO
APENAS PARA CADASTRO RESERVA REFERENTE A ALGUNS CARGOS
OFERTADOS NO CERTAME EVIDENCIADO**

Sabe-se que a realização de concursos públicos para *“formação de cadastro de reserva”* recrudescceu no Brasil após a virada de jurisprudência verificada no STJ - Superior Tribunal de Justiça e até mesmo no STF - Supremo Tribunal Federal, que passaram a entender que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e não mera expectativa de direito, como apregoava o vetusto posicionamento pretoriano e doutrinário sobre a matéria.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Ocorre, que ao contrário do que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, o concurso público deve ser feito para provimento de cargos e não apenas para formação de cadastro de reserva.

No caso trazido à baila, o **EDITAL nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, em relação aos cargos de Agente Administrativo, Agente de Transporte Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Professor nível II/Ciências, Professor nível II/Educação Física (judô), Professor nível II/Estudos Sociais (Geografia), Professor nível II/Estudos Sociais (História), Professor nível II/Filosofia, não destinou vaga alguma para provimento imediato, se reservando apenas a constituir cadastro reserva, violando o art. 37, caput, e incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 c/c art. 6º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99, de 16 de novembro de 1999, compelindo o Município de Palmas-TO (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas).**

Cabe destacar, que a tese ora patrocinada pela Defensoria Pública do Tocantins, encontra apoio na melhor doutrina de Direito Administrativo, conforme se vê adiante:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao **provimento de cargos** e funções públicas.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 595) [negritou-se]

“[concurso público] é um processo competitivo, em que os cargos são disputados pelos vários candidatos. **Os cargos hão de estar sem os respectivos titulares ou em estado de vacância.** De sorte que **o concurso somente pode ser aberto se existir cargo vago, pois só a necessidade do preenchimento do cargo justifica esse certame.** Se não existir cargo vago e se deseja ampliar o quadro em razão da necessidade de serviço, devem-se criar os cargos e só depois instaurar o concurso.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 231) [destacou-se]

“... os candidatos ficam em situação de expectativa e instabilidade por desconhecerem quando haverá (ou mesmo se haverá) a convocação. Além disso, torna-se mais complexo o controle de legalidade da Administração em virtude da ampla liberdade que se lhe concede nesses casos, sendo difícil, inclusive, comprovar eventual arbitrariedade. Pode ser cômodo para a Administração, **mas não nos parece seja ele o melhor método para garantir os direitos dos candidatos; o melhor é aquele em que o edital já define previamente o número de vagas e o prazo de duração do certame, permitindo que todos possam aferir o comportamento da Administração na integralidade do processo competitivo. Aliás, como já consignou reconhecida doutrina, se não há vagas ainda, o concurso é, no mínimo, desnecessário e constitui desvio de finalidade.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 691) [negritou-se]

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Com efeito, caso se abra concurso público sem a necessidade de dar provimento a cargos públicos vagos tem-se que o certame vulnera os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Esta prática, vem assolando todo o país, bem por isso, o Ex-Senador Expedito Júnior (PSDB-RO) encaminhou o PLS - **Projeto de Lei n.º 369/2008**, que ***“veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva”***, o qual já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, tendo sido apensado ao Projeto de Lei n.º 6852/2009¹⁴, obtendo, inclusive, parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, no dia 14 de julho de 2015, sendo remetido ao Senado Federal no dia 16 de julho de 2015¹⁵, a fim de ser submetido a apreciação.

Em seu art. 1º, *caput*, o PLS acima referido prevê que:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

Parágrafo único. A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o *caput* deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Na justificação do Projeto de Lei n.º 369/2008 seu autor pontua que:

Têm proliferado na Administração Pública os concursos públicos específicos para formação de “cadastros de reserva”. O edital regulador de tais concursos não indica o número de cargos a serem providos.

Nessas circunstâncias, é possível a realização de concursos mesmo quando não haja qualquer cargo vago.

Pensamos que tais concursos podem constituir, muitas vezes, um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, ludibriando os candidatos, ao criar-lhes falsas expectativas de nomeação. Nessas situações, o certame finda por beneficiar apenas a chamada “indústria dos concursos”.

Não faz o menor sentido, a nosso ver, a realização de concursos apenas para a formação de tais cadastros. Ou a Administração carece de novos quadros, e por isso promove o concurso, ou, não estando necessitada de mais servidores, falta-lhe interesse legítimo para deflagrar o processo seletivo.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 227.480, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, evoluindo em relação a entendimento anterior da Corte, concluiu que, se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao provimento dos cargos, se houver candidato aprovado.

¹⁴ <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463479>

¹⁵ http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1367851&filename=Tramitacao-PL+6582/2009

NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

A decisão presta homenagem aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem presidir a conduta dos agentes públicos. Com efeito, se for dado à Administração deixar de nomear os aprovados em concursos dentro do número de vagas estipulado pelo edital, tal faculdade poderá ser utilizada pelo mau administrador, quando alguém de sua predileção não tenha logrado aprovação, ou mesmo para perseguir aprovado que eventualmente seja desafeto seu.

Ademais, como ressaltou o Ministro Marco Aurélio, “a Administração Pública não pode brincar com o cidadão, convocando-o para um certame e depois, simplesmente, deixando esgotar o prazo de validade do concurso sem proceder às nomeações” (voto na ADI nº 2.931).

Ora, as mesmas razões que presidiram a decisão da Corte Suprema no RE nº 227.480 são válidas quanto aos concursos para a formação de cadastro de reserva. Podemos até supor que, a partir da recente decisão do STF, aumente o número de concursos com tais características, exatamente para se fugir ao dever de nomear reconhecido pelo Tribunal.

Assim como o Estado não pode brincar com a boa-fé dos candidatos, deixando de nomear os aprovados dentro de número de vagas, também não pode deflagrar concursos nos quais sequer há a estimativa de vagas a serem preenchidas.

Tal conduta não causa prejuízos apenas aos candidatos, mas também ao próprio Poder Público, pois é razoável imaginar que muitas pessoas capazes deixem de prestar concursos com tais características, exatamente por não terem segurança alguma de que, mesmo sendo aprovadas nas primeiras colocações, venham a ser convocadas.

Importa ressaltar que a proposição não trata exclusivamente de disciplinar os concursos públicos no âmbito da União. Trata-se de uma lei nacional em que ela – a União – como personificadora dos interesses nacionais, estabelece regras para todos os entes federados, inclusive a própria União.

A esse respeito, o Senado Federal já firmou entendimento conforme precedente no Parecer nº 1.266/2002, do eminente ex-Senador Bello Parga, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, segundo o qual, em seu item 19, decidiu-se que a proposição, tendo caráter de lei nacional (incidência sobre a União, Estados e Municípios), como norma geral que vincula todos os entes federados – inclusive ela própria, a União – não recai sobre ela vício de iniciativa.

Solicitamos, pois, o apoio de nossos pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei que, em nosso entendimento, muito contribuirá para a concretização dos elevados princípios regedores da Administração Pública.

No parecer pela aprovação do mencionado PLS, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado consignou, *verbis*:

Realmente, a prática de se realizar concursos exclusivos para a formação de cadastros de reserva revela-se atentatória aos princípios constitucionais da moralidade pública e da eficiência, sendo completamente injustificável que o Poder Público, em qualquer nível federativo, publique editais de processos seletivos para provimento de cargos cujas vagas inexistem, gerando em milhares de brasileiros falsas expectativas e despesas com gastos na preparação às provas de tais certames.

Demais disso, é de se registrar que haverá, também, desembolso de dinheiro público para a remuneração das bancas examinadoras selecionadas, cujos valores não são desprezíveis.

Atenta-se, aqui, contra a probidade na gestão dos recursos do Erário.

Logo, não constando de lei alguma, nem da Constituição Federal, a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva, mas sim para o preenchimento de cargo, emprego ou função pública, logicamente, o Município de Palmas-TO não poderia ter

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

criado essa falsa expectativa e ludibriado milhares de pessoas, mesmo porque, a experiência tem mostrado que muitos fazem disso – aprovação em concurso público – verdadeiro projeto de vida para o qual investem pesadamente em tempo, dinheiro e sacrifício pessoal e familiar.

O Poder Judiciário vem rechaçando o lançamento de concurso com o escopo de formar apenas cadastro reserva. Tanto é verdade, que em caso idêntico ao que ora se retrata nos autos, **o juízo da 3ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goiânia-GO, no bojo do dos autos de processo nº 201001422176, julgou procedente, pedido veiculado pelo Ministério Público goiano para anular editais de concurso público por não terem indicados o quantitativo de vagas em disputa**¹⁶. (documento anexo)

A despeito disso, sobreleva anotar, que no mês de abril de 2015, o Banco do Brasil S/A foi proibido¹⁷ judicialmente de lançar concurso apenas para formação de cadastro reserva¹⁸, devendo abster-se dessa famigerada prática, evitando que sejam semeadas falsas expectativas.

Por todos esses fundamentos é tranquilo afirmar que o **EDITAL nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, em relação aos cargos de Agente Administrativo, Agente de Transporte Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Professor nível II/Ciências, Professor nível II/Educação Física (judô), Professor nível II/Estudos Sociais (Geografia), Professor nível II/Estudos Sociais (História), Professor nível II/Filosofia, como não destinou vaga alguma para provimento imediato, se reservando apenas a constituir cadastro reserva**, vulnera os princípios da Administração Pública encartados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como os comandos do art. 37, I e II, da Lei Fundamental.

Assim, torna-se imperiosa a sua declaração de nulidade apenas e tão somente na parte que prevêem “**CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA**” para os cargos evidenciados, compelindo o Município de Palmas-TO (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de

¹⁶ <http://routenews.com.br/index?p=6339>

¹⁷ <https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/justica-proibe-banco-do-brasil-a-abrir-concurso-apenas-para-cadastro-reserva>

¹⁸ <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2015/04/08/noticiasinterna.34786/apos-acordo-judicial-banco-do-brasil-nao-abrira-mais-concursos-apenas-para-cadastro-reserva.shtml#.VkD0oLerTcs>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Palmas) a **promover a CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME EM TELA**, para os cargos em alusão;

IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

Inicialmente, cumpre pontuar que a concessão da tutela antecipada no caso sob apreciação é plenamente cabível, porquanto não incide, na espécie, nenhuma vedação elencada no artigo 1º da lei 9.494/97. As vedações expressas na Lei 4.348/64 e na Lei 5.021/66 revogadas pela Lei 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança –, e, ainda, na Lei 8.437/92, dizem respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Fora essas hipóteses, aplicadas, inclusive, com alguns temperamentos pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é autorizada pela legislação brasileira. **Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Reclamação 5.205/RJ (Rel. Ministro Gilmar Mendes e na Reclamação 6.477/PI, Ministra Cármen Lúcia).**

Transposta essa questão prévia, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, que enseja, não raro, a ineficácia do provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida de rigor. Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo 3º do art. 273, isto é, da fixação de multa diária e, se for o caso, de medida equivalente para a concretização da tutela específica pleiteada, no que tange às obrigações de fazer e não fazer ora postuladas.

O art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92 dispõe que, na ação civil pública, a liminar será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no âmbito do REsp 1.212.601/RS, de 12/09/2012, reconheceu a possibilidade de concessão da liminar antes da audiência. **Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO**
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

Justiça tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo em razão da possibilidade de graves danos decorrentes da demora na prestação jurisdicional. Vejamos:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992.** DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. **1. Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes.** AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.950 - PB (2013/0064961-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S); AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA; Brasília (DF), 11 de junho de 2013. (Data do Julgamento).

À exemplo da hipótese analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do pedido liminar, no presente caso, deverá ocorrer mediante dispensa da oitiva do réu, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá implicar em lesão irreversível.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos, que instruiu o Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - **PROPAC nº 249/2014, comprova a robustez da verossimilhança das alegações constantes desta petição inicial.**

O primeiro dos requisitos resta evidenciado por todo o acima exposto, porquanto restou comprovada a necessidade de urgente tutela do direito para determinar ao Município de Palmas-TO que promova a substituição dos contratos temporários por candidatos aprovados no concurso público evidenciado, dando concretude ao princípio constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, plasmado no art. 37, inciso II, da CRFB/1988. **Assim, a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca do direito invocado é evidente.**

No presente caso, aliás, não se revela temerário afirmar que os elementos acima apresentados induzem não apenas um juízo de verossimilhança, mas uma quase convicção de certeza, não se vislumbrando quais argumentos possam ser apresentados pelo réu para refutar algo

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

que é notório, qual seja, a **preterição de candidatos aprovados em concurso público por contratações temporárias**, além do agravante de **não promover a convocação e nomeação dos candidatos constantes da reserva técnica, que passaram a gozar do direito subjetivo à nomeação**, diante da desistência dos candidatos em colocação superior.

A corroborar esta tese, recorremo-nos **aos 22 (vinte e dois) CANDIDATOS DESISTENTES do cargo de Professor nível II/Pedagogia**, cujas nomeações foram tornadas insubsistentes pelo decurso do prazo, conforme se infere do Ato nº 1.167, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.120, veiculado no dia 23 de outubro de 2014; Ato nº 1.203, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.124, de 30 de outubro de 2014 e Ato nº 0374, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.198, de 13 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas-TO).

Assim, no caso dos autos, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida restou demonstrada, vez que o entendimento jurisprudencial sedimentado é de que a desistência do candidato mais bem classificado gera direito líquido e certo à nomeação do próximo candidato na ordem classificatória. Nesse sentido, segue ementa do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.
2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.
3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (RMS 23.305/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, que, por si só, já reclama um provimento judicial para corrigi-lo com a máxima urgência, tornando-

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

se desta forma manifesto o **perigo da demora**. Acredita-se ser **relevante o fundamento da demanda**, calcada na violação à obrigatoriedade constitucional de recrutamento de pessoal por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da CRFB/1988, porquanto situações de violação flagrantes à legalidade, à moralidade, à eficiência, à razoabilidade e à boa-fé não podem aguardar o trânsito em julgado de uma sentença, sob pena de transformar a Constituição em uma mera “*folha de papel*”, nos dizeres de Ferdinand Lassale.

Não custa rememorar, que mesmo diante da existência de **cargos vagos, em vez de nomear os aprovados no concurso em alusão, o réu vem mantendo servidores temporários em detrimento daqueles classificados em seleção pública**, conforme se infere da **edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015, que traz 89 (oitenta e nove)** nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária.

De fato, se o comando judicial a ser prolatado vier só ao final da demanda (o que certamente demandará longo tempo), a medida será totalmente inócua. Vale registrar, no ponto, que a determinação para que o Município de Palmas-TO nomeie e dê posse para os aprovados em cadastro de reserva não se mostra como uma medida que esgote o objeto da ação, uma vez que nomeações em caráter provisório conferem aos beneficiados o *status* de “servidores de fato”, isto é, caso a ação civil pública seja julgada improcedente ao final de todo o *iter* processual os candidatos nomeados não terão direito a permanecer no quadro de servidores do referido ente público sob a alegação de “fato consumado”. Com efeito, em recurso extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal sufragou esse entendimento, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Logo, não há se falar em *periculum in mora inversum* no presente caso, ou seja, na possibilidade do réu sofrer prejuízo de difícil ou impossível reparação decorrente da concessão da medida antecipatória.

Impende salientar, que segundo a jurisprudência pacífica do STJ: “a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público.” Nesse sentido: MS 19.227/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 30/04/2013; AgRg no REsp 1.234.859/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/2/12; AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013.

Enfim, o que se tem aqui é a própria evidência do direito pleiteado, e não um mero juízo de plausibilidade. **Daí a necessidade de se assegurar à sociedade, com a maior brevidade possível, o que a Constituição da República de 1988 impõe aos entes estatais a obrigatoriedade de realizar concurso público.** Como se vê, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à Defesa de defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o exercício ao direto constitucional de acessibilidade ao concurso público, valendo-se das disposições elencadas *nocaput* do art. 37 e seu inciso II, c/cart. 134 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB/88, **REQUER:**

1.O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a
Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63
– 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

acompanham;

2.A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva¹⁹ (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), **aplicando-se a prerrogativa de imprimir tramitação prioritária no presente feito**, conforme disposição elencada no **item 2.23.5**²⁰ e seus demais dispositivos da **Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**;

3. A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 na forma do art. 84 do CDC, *inaudita altera parte*, a fim de se determinar ao **MUNICÍPIO DE PALMAS-TO** que:

a) **PROMOVA a NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS inicialmente constantes da reserva técnica que passaram a figurar entre as vagas previstas no edital do concurso destinado ao provimento de cargos da educação básica nível fundamental incompleto, nível médio e nível superior (Edital nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013), EM DECORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, a exemplo dos 22 (vinte e dois) CANDIDATOS DESISTENTES do cargo de Professor nível II/Pedagogia**, cujas nomeações foram tornadas insubsistentes pelo decurso do prazo, conforme se infere do Ato nº 1.167, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.120, veiculado no dia 23 de outubro de 2014; Ato nº 1.203, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.124, de 30 de outubro de 2014 e Ato nº 0374, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.198, de 13 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas-TO).

A corroborar esta tese, vejam os demais cargos com desistências consumadas, conforme se depreende do Diário Oficial do Município de Palmas-TO, às **pgs. 1 a 3 da edição nº 1.120, veiculada no dia 23-10-2014; à pg. 1 da edição nº 1.124; veiculada no dia 30-10-2014; às pgs. 1 a 3 da edição nº 1.198, veiculada no dia 13-02-2015** (documentos comprobatórios em anexo): A propósito, vejam-se:

- 1 - Professor P I – 40h – 151 desistências;**
- 2 - Professor P II – Artes Cênicas - 40h – 02 desistências;**
- 3 - Professor P II – Artes Visuais - 40h – 01 desistência;**
- 4 - Professor P II – Artes Educação Física - 40h – 03 desistências;**
- 5 - Professor P II – Educação Musical - 40h – 01 desistência;**
- 6 - Professor P II – Língua Portuguesa - 40h – 02 desistências;**

¹⁹1 “(...) ***o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente*** (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).

²⁰Dos Processos de Natureza Coletiva 2.23.5 – **Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais**, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

- 7 - Professor P II – Matemática - 40h – **02 desistências**;
- 8 - Professor P II – Pedagogia - 40h – **22 desistências**;
- 9 - Professor P II – Pedagogia - Orientação Educacional - 40h – **05 desistências**;
- 10 – Técnico Administrativo Educacional – **06 desistências**

b) **ABSTENHA-SE DE REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS** em hipóteses nas quais não estejam presentes os requisitos cumulativos mencionados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5163-GO e do RE 658.026, a saber, b.1) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b.2) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; b.3) a necessidade deve ser temporária; b.4) o interesse público deve ser excepcional e b.5) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária, a exemplo das 89 (oitenta e nove) nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária, conforme se influi da edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015;

c) **PROMOVA a CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO** dos candidatos aprovados na RESERVA TÉCNICA do concurso público destinado ao provimento de cargos da educação básica nível fundamental incompleto, nível médio e nível superior, regido pelo Edital nº 01/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculada no dia 14/10/2013, EM QUANTITATIVO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADO PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AOS CARGOS OFERTADOS NO REFERIDO CERTAME PÚBLICO, diante da flagrante preterição, tomando-se como parâmetro, que para cada contrato temporário seja determinado à nomeação de um candidato que figura no cadastro reserva, nos termos da jurisprudência do STF, a exemplo das 89 (oitenta e nove) nomeações de servidores para atuarem em regime de contratação temporária, conforme se influi da edição nº 1.366 do Diário Oficial do Município (doc anexo), veiculada no dia 23/10/2015;

4- Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como **medida necessária** que no caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC c/c art. 84, § 5º, do CDC, a cominação de **MULTA DIÁRIA** para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, **por cada dia descumprido, ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, a ser suportada pelo réu.

Importante advertir, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial, que em caso de desrespeito ao *mandamus in limine* expedido, ficam as autoridades públicas sujeitas, entre outros, às penas previstas para o crime de desobediência a decisão judicial, descrito no artigo 330 do Código Penal, bem como à configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92, que implica, entre outros, na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, além da possibilidade de incidir na hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5. A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09;

6. A citação do **Município de Palmas-TO**, na pessoa do seu Procurador Geral, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, conteste os pedidos no prazo legal;

7. A intimação do (a) eminente Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE-TO, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei Federal 7347/85, objetivando atuar como *custus legis* na presente ação, ou, **caso queira, passe a integrar o polo ativo da presente ação, como assistente litisconsorcial**, nos termos do art. 94 do CDC;

8. A produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenha a Defensoria Pública do Estado do Tocantins **prova pré-constituída** do alegado, protesta, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

09. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

10. **Seja publicado edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam, caso queiram, **intervir no processo como litisconsortes ativos**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

11. A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

12. Postula, por fim, no palco meritório, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, confirmando-se, em sentença, os requerimentos formulados em sede de antecipação dos** Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

efeitos da tutela, assim como, seja **DECLARADA A NULIDADE DO EDITAL nº 01/2013**, de 14 de outubro de 2013, publicado na edição nº 865 do Diário Oficial do Município, veiculado no dia 14/10/2013, **APENAS E TÃO SOMENTE NA PARTE QUE PREVEEM “CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA”** para os cargos de Agente Administrativo, Agente de Transporte Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Professor nível II/Ciências, Professor nível II/Educação Física (judô), Professor nível II/Estudos Sociais (Geografia), Professor nível II/Estudos Sociais (História), Professor nível II/Filosofia, vez que violador do art. 37, *caput*, e incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 c/c e art. 6º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 008/99, de 16 de novembro de 1999, compelindo o Município de Palmas-TO (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas) a promover a **CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME EM TELA**, para os cargos em alusão.

13. A **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelada a retomada do concurso público em alusão, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por oportuno, com espreque no art. 12 da Instrução Normativa - TJTO nº 5, de 24 de outubro de 2011, apresenta-se o rol de documentos adiante articulados:

- 1-Atos de Nomeações 1 – Diário Oficial;
- 2-Atos de Nomeações 2 – Diário Oficial;
- 3-Atos de Nomeação tornados sem efeitos - 1
- 4-Atos de Nomeação tornados sem efeitos - 2
- 5-Atos de Nomeação tornados sem efeitos - 3
- 6-Concorrência – Concurso – Ampla;
- 7-Concorrência – Concurso – PCD;
- 8-Contratos Temporários – Outubro de 2015;

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

**NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

9-Declaração de Hipossuficiência

10-Decreto Municipal Nº 1.025, de 25 de maio de 2015;

11-Decreto nº 753, de 14004-2014 – Homologação do Resultado Final do Concurso Público –
Parte 1

12-Decreto nº 753, de 14004-2014 – Homologação do Resultado Final do Concurso Público –
Parte 2

13-Edital de Abertura do Concurso – Diário Oficial;

14-Edital de Abertura do Concurso – COPESE-UFT;

15-Lei Contratação Temporária

16-OFÍCIO NAC/DPE-TO Nº 85/2015 – PROPAC Nº 249/2014

17-OFÍCIO NAC/DPE-TO Nº 156/2015 – PROPAC Nº 249/2014

18-PARECER SMAJ/PGM/SUAD/Nº 324/2015 – Opinando pela inadmissibilidade de
contratações temporárias em detrimento dos aprovados no certame

19-Recomendação NAC/DPE-TO nº 08-2015

20-Relatório – Contratos Temporários – 1º Semestre 2015

21-Resposta ao OFÍCIO NAC/DPE-TO Nº 85/2015 – PROPAC Nº 249/2014

22-Resposta ao OFÍCIO NAC/DPE-TO Nº 156/2015 – PROPAC Nº 249/2014 – Recomendação
NAC/DPE-TO Nº 08-2015

23-Sentença – TJGO – Anulação de Concurso – Formação de Cadastro Reserva

24-Termo de Declarações – Candidatos - 1

25-Termo de Declarações – Candidatos – 2

26-Termo de Declarações – Candidatos – 3

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas-TO, aos 10 de novembro de 2015.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC
Em substituição eventual

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63
– 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br